

LEI Nº 875 DE 07 DE JULHO DE 1986.

CRIA CONDIÇÕES PARA O APRIMORAMENTO ESTÉTICO DAS SUPERFÍCIES VERTICAIS DA MOLE URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Emir Amed

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica permitido o uso pelos habitantes do Município do Rio de Janeiro, para fins de pinturas, desenhos e inscrições que tenham por objeto o aprimoramento estético, das superfícies externas de tapumes ou muros de obras e terrenos e, bem assim, das paredes ou muros dos prédios públicos e particulares.

§ 1º - Da permissão de que trata este artigo excluem-se as paredes e muros gravados com cláusulas restritivas, bem como dos prédios tombados pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou quando revistos de mármore, pedra ou qualquer outro material decorativo.

§ 2º - A permissão, para se efetivar, depende:

- a) de requerimento do interessado;
- b) de autorização da autoridade competente, quando se tratar de prédio público, ou do proprietário do imóvel, quando se tratar de prédio particular.

**Art. 2º** - O requerimento a que se refere o § 1º do artigo anterior deverá ser acompanhado de projeto a ser examinado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura selecionará as entidades artísticas, musicais e literárias, oficiais ou particulares, que deverão ser autorizadas a examinar e aprovar os projetos apresentados.

§ 2º - A apreciação dos projetos se dará somente à luz de criatividade, originalidade e espontaneidade e valor comunicativo.

**Art. 3º** - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura autorizada a promover concursos atinentes às atividades previstas nesta Lei, dentro das disponibilidades orçamentárias, podendo realizar convênios com entidades privadas ou oficiais, nacionais, estrangeiras ou internacionais, desde que visando à aproximação dos povos e suas culturas.

**Art. 4º** - O teor dos trabalhos não poderá conter propaganda comercial e governamental, nem poderá neles constar nomes ou siglas de partidos políticos bem como mensagens eleitorais.

§ 1º - Será permitido o patrocínio de empresas privadas ou de economia mista, desde que obedecido o "caput" deste artigo, limitando-se aos dizeres PATROCÍNIO DE ..., ocupando este aviso o máximo de 1/5 (um quinto) da parte trabalhada do painel, até o máximo de 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

§ 2º - Serão permitidas e até estimuladas as críticas de natureza política e social, desde que não ofendem a honra pessoal, as instituições permanentes da República, o decoro público e não façam propaganda do preconceito racial e religioso.

§ 3º - Os Símbolos Nacionais não poderão sofrer adaptações, desfigurações ou referências ambíguas, irreverentes ou incivis.

**Art. 5º** - Os trabalhos terão de levar sempre a assinatura do autor ou autores e a indicação da entidade ou instituição que os aprovou.

**Art. 6º** - Fica vedado ao Poder Público subvencionar a confecção dos trabalhos através de financiamento ou fornecimento de materiais e equipamentos. A critério das autoridades, poderão ser destinados prêmios quando da realização de concursos por elas promovidos.

**Art. 7º** - As superfícies externas das escolas municipais ficam reservadas aos trabalhos de seus alunos, funcionários e professores, devidamente autorizados pela Direção, nas condições previstas nesta Lei.

**Art. 8º** - No caso de patrocínio comercial ou intermediação de empresa de publicidade, não se cogitará de isenção das taxas e emolumentos municipais.

**Art. 9º** - A regulamentação da presente Lei caberá às Secretarias Municipais de Educação e Cultura e Obras e Serviços Públicos, no prazo de 6 (seis) meses, após sua publicação.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 1986.

ROBERTO SATURNINO BRAGA  
Prefeito